



Número: **0600150-86.2020.6.24.0087**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **087ª ZONA ELEITORAL DE JARAGUÁ DO SUL SC**

Última distribuição : **19/09/2020**

Processo referência: **06001343520206240087**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato,**

Cargo - Prefeito

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
IVO KONELL registrado(a) civilmente como IVO KONELL (REQUERENTE)	
#-A experiência com segurança 17-PSL / 28-PRTB (REQUERENTE)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA (IMPUGNANTE)	
IVO KONELL registrado(a) civilmente como IVO KONELL (IMPUGNADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8131086	25/09/2020 21:30	AIRC - contas rejeitadas - ivo konell - rcand 150-86	Petição Inicial Anexa



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
87ª ZONA ELEITORAL – JARAGUÁ DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DA 87ª ZONA ELEITORAL – JARAGUÁ DO
SUL/SC**

RRC nº 0600150-86.2020.6.24.0087 e 0600161-18-6.2020.6.24.0087

Requerente: Ministério Público Eleitoral

Requerido(a): IVO KONELL e LEANDRO MIOTO RAMOS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do seu agente signatário, vem, respeitosamente, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 127 da Constituição Federal, bem como no art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990 c/c o art. 32, III, da Lei nº 8.625/1993, propor

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO
DE REGISTRO DE CANDIDATURA**

em face de

IVO KONELL, brasileiro, casado, administrador, nascido aos 3 de junho de 1945, CPF 160.325.009-34, e

LEANDRO MIOTO RAMOS, brasileiro, convivente, Delegado de Polícia, nascido aos 5 de abril de 1979, CPF 214.720.328-96, nos autos dos processos em epígrafe (RRCs), candidatos a Prefeito e Vice-prefeito no município

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BELMIRO HANISCH JUNIOR. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpsc.mp.br>, informe o processo 08.2020.00157893-3 e o código 1A28B5A.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
87ª ZONA ELEITORAL – JARAGUÁ DO SUL

de Jaraguá do Sul/SC, pela Coligação **A Experiência com Segurança**, com o nº 28, ante as razões de fato e de direito a seguir articuladas.

I – DOS FATOS

Os Requeridos Ivo Konell e Leandro Mito Ramos pleitearam, perante a Justiça Eleitoral, registro de candidatura ao cargo de Prefeito e Vice-prefeito, respectivamente, pela Coligação A Experiência com Segurança, após regular escolha em convenção partidária, conforme edital publicado no dia 22 de setembro de 2020 (Evento 5551250 do Drap da coligação).

Apesar do entendimento do TSE no sentido da inexistência de Litisconsórcio Passivo Necessário, o indeferimento do registro do cabeça de chapa trará reflexos na chapa formada entre os dois requeridos, podendo o candidato a vice até mesmo defender a legalidade do registro do candidato a prefeito.

No presente caso, o primeiro Impugnado encontra-se com restrição ao seu direito de elegibilidade, porquanto se enquadra na hipótese prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, com redação dada pela LC nº 135/2010, segundo o qual são inelegíveis

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

[...]

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BELMIRO HANISCH JUNIOR. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mp.sc.br>, informe o processo 08.2020.00157893-3 e o código 1A28B5A.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
87ª ZONA ELEITORAL – JARAGUÁ DO SUL

Conforme o TSE¹,

a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990 não incide em todo e qualquer caso de rejeição de contas públicas, sendo exigível o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (ii) decisão do órgão competente que seja irrecurável no âmbito administrativo; (iii) desaprovação decorrente de (a) irregularidade insanável que configure (b) ato de improbidade administrativa, (c) praticado na modalidade dolosa; (iv) não exaurimento do prazo de oito anos contados da publicação da decisão; e (v) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

No caso em tela, restam cumpridos todos os requisitos exigidos pelo TSE na sua interpretação da LC nº 64/1990.

Observa-se, de início, a existência de “*rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas*”, tendo em vista que o primeiro Impugnado teve suas contas relativas ao exercício de Secretário Municipal de Administração, em Tomada de Contas Especial, julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no ano de 2017 (TCE13/00717812).

Assinala-se, outrossim, que o órgão responsável pela desaprovação das contas do primeiro Impugnado ostenta competência para esse julgamento, conforme entendimento pacificado no TSE.

Aludida decisão sobre as contas, em igual passo, ostenta a nota de irrecorribilidade, tanto que já se encontra em fase de execução da imputação de débito, conforme autos n. 0900128-53.2018.8.24.0023 (TJSC - comprovante anexo), o que perfaz a exigência de “*decisão do órgão competente que seja irrecurável no âmbito administrativo*”, além de que a cópia do processo administrativo demonstra a ocorrência do decurso do prazo para eventuais recursos por parte do

¹ Por todos: REspe nº 67036/PE – Rel. Min. Luís Roberto Barroso - j. 3.10.2019.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BELMIRO HANISCH JUNIOR. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mp.sc.br>, informe o processo 08.2020.00157893-3 e o código 1A28B5A.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
87ª ZONA ELEITORAL – JARAGUÁ DO SUL

Impugnado.

No caso dos autos, destaca-se que a presente desaprovação de contas decorre de irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa. Nesse sentido, vale transcrever o voto do relator, Conselheiro Gerson dos Santos Sicca:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO. AQUISIÇÃO DE APLICATIVO. EXECUÇÃO NÃO COMPROVADA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

A não comprovação da execução de serviços contratados viola os artigos 62 e 63 da Lei (federal) nº 4.320/64 e art. 66 da Lei (federal) 8.666/93, bem como determina a imputação de débito em razão da configuração de dano ao erário.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul para apuração de despesa supostamente irregular na aquisição de aplicativo informatizado para gerenciamento do Controle Interno do Município junto à empresa SamaBSD LTDA EPP.

Após analisar a Tomada de Contas Especial enviada pela Unidade, a Diretoria de Controle dos Municípios (DMU), emitiu o Relatório nº 1784/2015 (fls. 573-577), ocasião em que sugeriu o seguinte encaminhamento:

3.1. DEFINIR A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, nos termos do art. 15, I da L.C. Nº 202/2000, dos responsáveis a seguir especificados, e **DETERMINAR a CITAÇÃO** dos Srs. **Ivo Konell** – Secretário Municipal de Administração à época, CPF nº 160.325.009-34, domiciliado e residente à Rua Alfredo Max Funke, nº 41, Bairro Vila Lenzi, CEP: 89.251-120, Jaraguá do Sul/SC; **Lauro Stoinnski** – Diretor de Orçamento e Gestão à época, CPF nº 049.913.209-25, domiciliado e residente à Rua Marina Frutuoso, nº 486, Bairro Centro, CEP: 89.251-500, Jaraguá do Sul/SC, e **Edilson Euglides Prudencio**, Sócio Administrador da empresa SAMABSD LTDA EPP, CPF nº 055.629.397-59, domiciliado e residente à Rua Lomba do Sabão, nº 99, Bairro Campeche, CEP: 88.063-198, Florianópolis/SC, com posterior remessa dos autos à Diretoria de Controle dos Municípios - DMU, nos termos do artigo 13, caput da Instrução Normativa nº TC-13/2012 c/c a Decisão Normativa nº TC10/2013, para, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta, apresentem alegações de defesa, quanto ao item abaixo relacionado, passível de imputação de débito e cominação de multa, nos termos do art. 68 a 70 da Lei Complementar nº 202/2000, ou comprovarem a adoção de medidas administrativas visando ao ressarcimento ao erário municipal dos valores imputados na presente Tomada de Contas Especial, devidamente corrigidos, conforme art. 21, caput da citada Lei:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BELMIRO HANISCH JUNIOR. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpsc.mp.br>, informe o processo 08.2020.00157893-3 e o código 1A28B5A.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
87ª ZONA ELEITORAL – JARAGUÁ DO SUL

3.1.1. Inexecução dos serviços contratados junto à empresa SAMABSD LTDA EPP, cujo objeto consistia na aquisição de aplicativo informatizado para gerenciamento do controle interno do Município, em desobediência ao artigo 66 da Lei Federal nº 8.666/93, resultando em dano ao erário no montante de R\$ 254.564,00 (corrigido até 21/10/2013 para R\$ 269.812,10), em descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 (item 2.4.1, deste Relatório).

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer MPTC/34257/2015 (fl. 578), concordou com o encaminhamento proposto pela DMU, tendo o Relator à época, Conselheiro Luiz Eduardo Cherem, determinado citação à fl. 577/v.

Devidamente citados todos os responsáveis, conforme comprovam os Avisos de Recebimento do tipo “mão própria” juntados às fls. 582-584, somente a empresa SamaBSD LTDA EPP apresentou defesa às fls. 587-597.

Ao reinstaurar o processo, a DMU entendeu que a defesa apresentada não trouxe fatos novos capazes de elidir a irregularidade levantada inicialmente, motivo pelo qual, no Relatório nº DMU nº 3686/2015, sugeriu o julgamento irregular com débito, nos seguintes termos:

3.1. JULGAR IRREGULARES COM DÉBITO, na forma do artigo 18, inciso III, alínea “b” c/c o artigo 21 caput da Lei Complementar nº 202/2000, as contas referentes à presente Tomada de Contas Especial e condenar os responsáveis a seguir especificados, ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento dos valores dos débitos aos cofres públicos municipais, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (artigos 40 e 44 da Lei Complementar nº 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência até a data do recolhimento sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (artigo 43, II da Lei Complementar nº 202/2000), conforme segue:

3.1.1. Os Srs. Ivo Konell – Secretário Municipal de Administração à época, CPF nº 160.325.009-34, domiciliado e residente à Rua Alfredo Max Funke, nº 41, Bairro Vila Lenzi, CEP: 89.251-120, Jaraguá do Sul/SC; Lauro Stoinnski – Diretor de Orçamento e Gestão à época, CPF nº 049.913.209-25, domiciliado e residente à Rua Marina Frutuoso, nº 486, Bairro Centro, CEP: 89.251-500, Jaraguá do Sul/SC, e a empresa SAMABSD LTDA EPP, CNPJ 04.727.183/0001-00, representada pelo seu Sócio Administrador, Sr. Edilson Euglides Prudêncio, CPF nº 055.629.397-59, domiciliado e residente à Rua Lomba do Sabão, nº 99, Bairro Campeche, CEP: 88.063-198, Florianópolis/SC, responsáveis solidários pela seguinte irregularidade:

3.1.1.1. Inexecução dos serviços contratados junto à empresa SAMABSD LTDA EPP, cujo objeto consistia na aquisição de aplicativo informatizado para gerenciamento do controle interno do Município, em desobediência ao artigo 66 da Lei Federal nº 8.666/93, resultando em dano ao erário no montante de R\$ 254.564,00 (corrigido até 21/10/2013 para R\$ 269.812,10), em descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 (item 2.4.1, deste

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por BELMIRO HANISCH JUNIOR. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpsc.mp.br>, informe o processo 08.2020.00157893-3 e o código 1A28B5A.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
87ª ZONA ELEITORAL – JARAGUÁ DO SUL

Relatório).

O Ministério Público Especial, em seu parecer MPTC/41602/2016 (fls. 619-628), aquiesceu com a sugestão da DMU no sentido de considerar irregular, com débito, a presente Tomada de Contas Especial, todavia, divergiu quanto ao quantum devido, que no seu entendimento não deveria contemplar o valor correspondente à multa prevista no Contrato nº 433/2012 no valor de R\$ 54.500,00 (cinquenta e quatro mil e quinhentos reais).

Foi proposta ainda pelo Ministério Público de Contas a remessa de informações contidas nestes autos ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina para ciência dos fatos e adoção das providências cabíveis, em cumprimento ao disposto no art. 18, § 3º, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado acima, a restrição objeto do presente processo diz respeito à inexecução dos serviços contratados junto à empresa SamaBSD LTDA EPP consistente na aquisição de aplicativo informatizado para gerenciamento do Controle Interno do Município, em desacordo com o art. 66 da Lei (federal) 8.666/93 e artigos 62 e 63 da Lei (federal) 4.320/63, o que resultou em dano ao erário no valor de R\$ 254.564,00 (duzentos e cinquenta e quatro mil e quinhentos e sessenta e quatro reais).

Esclareço que, conforme consta no Relatório DMU nº 1784/2015 (fls. 573-577), a aquisição do referido aplicativo foi formalizada mediante o Contrato nº 433/2012 constante às fls. 164-169, no valor de R\$ 545.0000,00 (quinhentos e quarenta e cinco mil reais), sendo empenhada a totalidade desse montante, contudo, efetivamente paga a quantia de R\$ 200.064,00 (duzentos mil e sessenta e quatro reais).

Ainda de acordo com o Relatório DMU nº 3686/2015 (fls. 610-616), após denúncias de irregularidades na mencionada contratação contidas no processo judicial nº 036.12.009842-2, promovido pela empresa Betha Sistemas, a Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul sustou o pagamento das parcelas restantes, bem como determinou a apreciação dos fatos pela Controladoria Geral do Município, a qual, mediante Relatório de Auditoria nº 01/2013 (fls. 203-213), determinou, além da rescisão do Contrato nº 433/2012 e suspensão do direito da contratada de participar dos processos licitatórios, a instauração da Tomada de Contas Especial objeto do presente processo.

Ao final, a Comissão responsável pela mencionada Tomada de Contas Especial concluiu que os pagamentos efetuados à empresa SamaBSD LTDA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BELMIRO HANISCH JUNIOR. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpsc.mp.br>, informe o processo 08.2020.00157893-3 e o código 1A28B5A.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
87ª ZONA ELEITORAL – JARAGUÁ DO SUL

EPP foram realizados sem a correspondente contraprestação dos serviços, quantificando o débito em R\$ 254.564,00, valor esse composto da quantia efetivamente paga pela Prefeitura (R\$ 200.064,00) acrescido por multa de 10% (R\$ 54.500,00) pelo não início da execução do objeto contratual (item 8.1 da Cláusula Oitava do Contrato nº 433/2012).

Em análise, a DMU verificou que de fato os serviços não foram realizados, conforme se observa na seguinte passagem do Relatório DMU nº 3686/2015 (fl. 612 verso):

E a principal evidência que caracteriza a não execução dos serviços contratados está disposta no Ofício nº 015/2013 – GTI, de 16/10/2013 (fl. 505), em que a Gerência de Tecnologia da Informação informa que “considerando a instalação, conversão, parametrização, importação de dados e customização do sistema e treinamento, a Gerência de TI não participou em momento algum deste processo, estes procedimentos foram administrados pela Diretoria de Orçamento e Gestão”, e conclui pontuando que “até o momento não estão hospedados e não estão sendo executados em nosso ambiente tecnológico os serviços/licenças de uso contratados”. (Grifei)

Na defesa apresentada às fls. 587-597, a empresa SamaBSD LTDA EPP argumentou que houve ausência de comprovação de dano ao erário, pois os valores recebidos seriam correspondentes à execução parcial do contrato. Alegou ainda violação ao contraditório e à ampla defesa por não ter participado da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Jaraguá do Sul e impossibilidade de condenação solidária do sócio da empresa, Sr. Edilson Euclides Prudêncio.

A DMU afastou todas as alegações apresentadas nos seguintes termos:

Importante destacar que **não há que se falar sobre a nulidade do processo por violação do contraditório e da ampla defesa**. Mesmo o rito da Tomada de Contas Especial tendo se iniciado no âmbito da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, **ele só se conclui com na sua fase externa no âmbito do Tribunal de Contas**. Quando do envio dos autos para esta Corte Contas, de fato foi verificada a ausência de manifestação dos supostos responsáveis. No entanto, para fins de celeridade processual, naquela oportunidade optou-se por não devolver os autos a origem, visto que oitiva dos responsáveis se daria com a **Citação por parte do Tribunal de Contas, o que de fato ocorreu por meio da emissão do Relatório nº DMU - 1.784/2015**.

Por fim, solicitou-se a exclusão da responsabilidade solidária do sócio Edilson Euclides Prudêncio. Desde já, há de se ressaltar que a instrução inicial identificou como responsáveis solidários pela irregularidade apurada a empresa SAMABSD LTDA EPP, e os Srs. Ivo Konell e Lauro Stoinnski. **O Sr. Edilson Euglides Prudêncio, na figura de Sócio Administrador da Empresa SAMABSD, foi relacionado apenas como representante desta. Em momento algum foi invocado o instituto da despersonalização da empresa.**

Desta forma, tendo em vista que as manifestações do responsável não trouxeram fatos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BELMIRO HANISCH JUNIOR. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpsc.mp.br>, informe o processo 08.2020.00157893-3 e o código 1A28B5A.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
87ª ZONA ELEITORAL – JARAGUÁ DO SUL

novos, tampouco foram juntados aos autos documentos complementares que pudessem afastar as evidências já levantadas pelo relatório de instrução de que **os serviços não foram executados**, fica mantido o presente apontado na sua íntegra. (Grifei)

A alegação de execução parcial do contrato também foi afastada pelo Parecer MPTC/4160/2016 (fls. 619-628), assim exarado pela Procuradora Cibelly Farias Caleffi:

Já **o montante imputado** à empresa referente ao valor pago, por sua vez, **deve ser mantido**, sem que isso cause o enriquecimento ilícito da Administração Pública, **em decorrência da impossibilidade de se vislumbrar a parcela financeira que poderia corresponder à disponibilização parcial do sistema para testes e validação**, visto que o Extrato do Contrato n. 433/2012 (fl. 170) apresenta um custo único de instalação, conversão, parametrização, importação de dados e customização do sistema, no importe de R\$ 245.900.00. (Grifei)

De fato, o princípio do contraditório foi observado com a citação ocorrida nesses autos, onde a defesa foi efetivamente exercida às fls. 587-597, inclusive por advogado constituído (procuração fl. 598). Observo também que o nome do sócio da empresa foi mencionado pela DMU somente para fins de identificação de seu responsável legal, não havendo o intuito de invocar o instituto da despersonalização da empresa.

Por fim, verifico que o responsável não trouxe elementos nos autos que comprovem a execução do contrato, motivo pelo qual a restrição deve permanecer.

Em relação ao *quantum* do débito, o Ministério Público Especial propôs a exclusão do valor correspondente à condenação da multa estipulada em 10% prevista na Cláusula Oitava do Contrato nº 433/2012, tendo em vista que a contratada iniciou uma das etapas do cronograma para implementação do sistema, conforme esclarece o Parecer MPTC/4160/2016:

Muito embora tenha sido efetuado o pagamento de R\$ 200.064,00 pelos serviços, não restou efetivamente comprovada nos autos a execução do objeto contratado, isto porque, **dentre as etapas previstas no planejamento, somente foi efetuada a primeira, de acordo com as informações constantes às fls. 288-290**. Neste contexto, consta do cronograma físico apresentado pela empresa:

1. Instalação e Disponibilização para acessos de testes e validação – em até 10 dias;
2. Treinamento de usuários – em até 60 dias;
3. Importação de dados dos sistemas existentes – em até 90 dias;
4. Liberação para Usuários Finais – em até 90 dias. [...]

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por BELMIRO HANISCH JUNIOR. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpsc.mp.br>, informe o processo 08.2020.00157893-3 e o código 1A28B5A.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
87ª ZONA ELEITORAL – JARAGUÁ DO SUL

Todavia, muito embora a implantação do sistema não tenha sido alcançada, demonstrando o prejuízo ocasionado pelo pagamento parcial do serviço, **entendo que não é razoável que a empresa seja penalizada com a multa de 10% (R\$ 54.500,00) disposta na Cláusula Oitava do Contrato n. 433/20121[2], já que a mesma iniciou uma das etapas do cronograma para implementação do sistema.** (Grifei)

Entendo que o valor correspondente à multa deva ser afastado, mas em razão de não competir ao Tribunal de Contas, em processo de Tomada de Contas Especial, que se destina a buscar a recomposição do erário, buscar o adimplemento de multa contratual.

Portanto, deve o débito ser imputado no valor de R\$ 200.064,00 (duzentos mil e sessenta e quatro reais), excluindo-se o valor correspondente à multa contratual.

No que tange a proposta realizada pelo Ministério Público de Contas no sentido de remeter informações ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, a mesma deve ser acolhida com fundamento no art. 18, § 3º da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000.

III – PROPOSTA DE VOTO

Diante do exposto, submeto a presente matéria ao Egrégio Plenário, propugnando pela adoção da seguinte proposta de voto:

1 – Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “c” e 21 “caput” da Lei Complementar (Estadual) no 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas.

2 – Condenar solidariamente, nos termos do art. 18, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, os Senhores **Ivo Konell** – Secretário Municipal de Administração à época, CPF nº 160.325.009-34, domiciliado e residente à Rua Alfredo Max Funke, nº 41, Bairro Vila Lenzi, CEP: 89.251-120, Jaraguá do Sul/SC; **Lauro Stoinnski** – Diretor de Orçamento e Gestão à época, CPF nº 049.913.209-25, domiciliado e residente à Rua Marina Frutuoso, nº 486, Bairro Centro, CEP: 89.251-500, Jaraguá do Sul/SC, e a empresa **SamaBSD LTDA EPP**, CNPJ 04.727.183/0001-00, representada pelo seu Sócio Administrador, Sr. Edilson Euglides Prudêncio, CPF nº 055.629.397-59, domiciliado e residente à Rua Lomba do Sabão, nº 99, Bairro Campeche, CEP: 88.063-198, Florianópolis/SC, ao recolhimento da quantia de **R\$ 200.064,00 (duzentos mil e sessenta e quatro reais)**, referente ao pagamento realizado pela Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul à empresa SamaBSD LTDA por força do Contrato nº 433/2012 cujo objeto consistia na aquisição de aplicativo informatizado para gerenciamento do Controle Interno

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BELMIRO HANISCH JUNIOR. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpsc.mp.br>, informe o processo 08.2020.00157893-3 e o código 1A28B5A.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
87ª ZONA ELEITORAL – JARAGUÁ DO SUL

do Município, sem a comprovação da efetiva prestação dos serviços, violando os artigos 62 e 63 da Lei (Federal) nº 4.320/64 e artigo 66 da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhes prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar nº 202/2000), sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II da Lei Complementar nº 202/2000) (item 3.1 do Relatório DMU nº 3686/2015):

3 – Determinar, com fundamento no art. 18, § 3º da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, a remessa de informações contidas nestes autos ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, para adoção de providências que entender necessárias.

4 – Dar ciência do Acórdão, do relatório e proposta de voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório Técnico DMU nº 3686/2015 e do Parecer nº MPTC/41602/2016, aos responsáveis, à Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, bem como ao Controle Interno e Assessoria Jurídica da Unidade, para os devidos fins legais.

Gabinete, em 30 de junho de 2016.

Diante de patente ilegalidade por parte do Impugnado, não poderia ser diferente, assim foi o julgamento do processo no Tribunal de Contas, conforme acórdão 0058/2017:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial que trata de irregularidades, em 2012, na aquisição de aplicativo informatizado para gerenciamento do controle interno do município junto à empresa SAMABSD Ltda. - EPP pela Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul; Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados, conforme consta nas fs. 579 a 583 dos presentes autos;

Considerando que os Srs. Ivo Konell e Lauro Stoinnski não se manifestaram e que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 3686/2015;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por BELMIRO HANISCH JUNIOR. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpsc.mp.br>, informe o processo 08.2020.00157893-3 e o código 1A28B5A.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
87ª ZONA ELEITORAL – JARAGUÁ DO SUL

art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "c", e 21, caput, da Lei Complementar (estadual) no 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas, que trata de irregularidades, em 2012, na aquisição de aplicativo informatizado para gerenciamento do controle interno do município junto à empresa SAMABSD Ltda. - EPP pela Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul.

6.2. Condenar, SOLIDARIAMENTE, os Srs. IVO KONELL - Secretário Municipal de Administração de Jaraguá do Sul em 2012, CPF n. 160.325.009-34, e LAURO STOINNSKI - Diretor de Orçamento e Gestão da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul em 2012, CPF n. 049.913.209-25, e a empresa SAMABSD LTDA EPP, CNPJ n. 04.727.183/0001-00, representada pelo seu Sócio Administrador, Sr. Edilson Euglides Prudêncio, CPF n. 055.629.397-59, ao recolhimento da quantia de R\$ 200.064,00 (duzentos mil e sessenta e quatro reais), referente ao pagamento realizado pela Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul à empresa SamaBSD LTDA por força do Contrato n. 433/2012, cujo objeto consistia na aquisição de aplicativo informatizado para gerenciamento do Controle Interno do Município, sem a comprovação da efetiva prestação dos serviços, violando os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 e 66 da Lei n. 8.666/93, fixando-lhes prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da citada Lei Complementar) - item 3.1 do Relatório DMU.

6.3. Determinar, com fundamento no art. 18, §3º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a remessa de informações contidas nestes autos ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, para adoção de providências que entender necessárias.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 3686/2015 e do Parecer MPJTC n. 41602/2016, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, ao procurador constituído nos autos, à Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, bem como à Assessoria Jurídica daquela Unidade Gestora e ao Controle Interno do Município de Jaraguá dos Sul, para os devidos fins legais.

7. Ata n.: 08/2017

8. Data da Sessão: 15/02/2017 – Ordinária

9. Especificação do quorum:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BELMIRO HANISCH JUNIOR. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpsc.mp.br>, informe o processo 08.2020.00157893-3 e o código 1A28B5A.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
87ª ZONA ELEITORAL – JARAGUÁ DO SUL

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cheram (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus de Nadal e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator) e Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Salta aos olhos a subsunção do fato concreto ao disposto no art. 10, XII, da Lei 8.429-92, segundo o qual constitui ato de improbidade administrativa, que causa lesão ao erário, “permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente”.

Veja-se que, às ordens do primeiro Impugnado, então Secretário de Administração, e do Diretor de Orçamento e Gestão do Município de Jaraguá do Sul, foram pagos mais de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a título de parcelas do contrato 433/2012, cuja entrega do produto sequer havia sido feita da forma contratada, contrariando o disposto no art. 66 da Lei 8.666/93, que determina que “O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial.”

Por seu turno, expressam os artigos 62 e 63 da Lei

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por BELMIRO HANISCH JUNIOR. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpsc.mp.br>, informe o processo 08.2020.00157893-3 e o código 1A28B5A.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
87ª ZONA ELEITORAL – JARAGUÁ DO SUL

4.320/64:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Como já transcrito acima, o ponto fundamental sobre os pagamentos indevidos feitos pelo primeiro Impugnado, está diretamente relacionado à falta de entrega/prestação do produto/serviço contratado, na forma avençada entre as partes e delimitada no edital.

Só para argumentar, causa estranheza a contratação de um sistema de informática, com necessidade de adequação na base de armazenamento de dados, além de outras necessidades para sua migração, ter sido feita sem a participação da Gerência de Tecnologia da Informação do município. Essa exclusão seria reflexo do próprio parecer contrário, emitido anteriormente, acerca da contratação do novo sistema de informática?

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BELMIRO HANISCH JUNIOR. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpsc.mp.br>, informe o processo 08.2020.00157893-3 e o código 1A28B5A.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
87ª ZONA ELEITORAL – JARAGUÁ DO SUL

Seguindo, o que reafirma a inexecução do contrato é o contido no Ofício 015/2013 – GTI (16.10.2013), que instruiu a Tomada de Contas Especial:

Considerando que esta Gerência tem conhecimento da contratação da Licença de Uso do objeto contratação de pessoa jurídica para fornecimento de licença de uso de sistemas administrativos para automatizar o controle e gerenciamento da Lei de Responsabilidade Fiscal, Gestão de Auditoria, Gestão de Procedimentos e Gestão de Contratos com serviços de assessoramento técnico econômico e contábil, sendo que este processo na época foi conduzido pela Diretoria de Orçamento e Gestão.

Considerando a Instalação, Conversão, Parametrização, Importação de Dados e Customização do Sistema e Treinamento, a gerencia de TI não participou em momento algum deste processo, estes procedimentos forma administrados pela Diretoria de Orçamento e Gestão.

Considerando no edital, o item Características Gerais, Ambiente Tecnológico:

- a) Os sistemas deverão ser hospedados e executados no ambiente tecnológico de informação usado na Prefeitura Municipal;
- b) O sistema operacional para o servidor de banco de dados deverá ser plataforma Windows com tecnologia de banco de dados Sql-Server Versão 2008, já em uso pela Prefeitura;
- c) As estações de acesso aos sistemas pelos Usuários finais poderão utilizar browsers (navegadores) diversos, devendo a aplicação ser full WEB;
- d) A comunicação entre os servidores e estações deverá utilizará o protocolo HTTP;
- e) O processo de instalação dos sistemas deverá ser efetuado de forma padronizada e parametrizada no servidor, sendo que o cliente utilizará apenas o navegador para chamar a aplicação;
- f) Comprovar Suportar virtualização através de VMWare Server

Em nossa estrutura do Data Center não temos configurado o ambiente tecnológico acima, conforme solicitado no edital. Informamos que não nos foi solicitado em momento algum para providenciarmos as configurações solicitadas em edital. A prefeitura não possui nenhum sistema em banco de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por BELMIRO HANISCH JUNIOR. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpsc.mp.br>, informe o processo 08.2020.00157893-3 e o código 1A28B5A.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
87ª ZONA ELEITORAL – JARAGUÁ DO SUL

dados SQL-Server. Optamos sempre, quando possível, por ferramentas livres. **Até o momento não estão hospedados e não estão sendo executados em nosso ambiente tecnológico os serviços/Licenças de Uso contratados.** (grifo nosso)

Mesmo assim, grande parte dos valores foi pago como se executado estivesse, sempre com a certificação do primeiro Impugnado que o serviço/produto foi executado/recebido com o aceite, além de terem sido ordenados outros pagamentos no apagar das luzes de 2012 (último ano do mandato da esposa do primeiro Impugnado).

Cabe fazer um apanhado acerca do contrato firmado entre o município e a empresa vencedora do certame, do qual foram expedidas 4 (quatro) Autorizações de Fornecimento (AF):

- 6613/2012 – no valor de R\$ 15.000,00 – Serviço especializado de Treinamento;
- 6614/2012 – no valor de R\$ 188.100,00 – sendo ele dividido em dois itens – R\$ 172.800,00 (12x R\$14.400,00) – Contratação de pessoa jurídica para fornecimento de licença de uso de sistemas administrativos - e R\$ 15.300,00 (180h x R\$ 85,00) – Serviço de suporte técnico WEB;
- 6615/2012 – no valor de R\$ 245.900,00 – Serviço de instalação, conversão, testes, implantação e liberação do sistema para usuários;
- 6616/2012 – no valor de R\$ 96.000,00 (12x R\$ 8000,00) – Prestação de serviços de assessoramento técnico,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por BELMIRO HANISCH JUNIOR. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpsc.mp.br>, informe o processo 08.2020.00157893-3 e o código 1A28B5A.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
87ª ZONA ELEITORAL – JARAGUÁ DO SUL

econômico e contábil;

Nesse ponto, sem se adentrar na discussão de eventual superfaturamento, o contrato firmado entre o município e a empresa SamaBSD era claro em sua forma de pagamento, tendo como custo único de R\$ 245.900,00 (duzentos e quarenta e cinco mil e novecentos reais) a instalação, conversão, parametrização, importação de dados e customização do sistema.

Essa fase de implantação dar-se-ia em 90 dias da assinatura do contrato, datado de 11 de setembro de 2012, ou seja, a liberação para os usuários finais deveria ter ocorrido nesse prazo (cláusula 6.2.d do contrato).

A forma de pagamento, por sua vez, foi pactuada como sendo aquela apresentada pela contratada na sua Proposta Comercial, conforme citado no relatório da Tomada de Contas Especial – Processo 004/2013:

No CRONOGRAMA FINANCEIRO – Anexo X (fl. 77) constam:

I – Custo único de instalação, conversão, parametrização, importação de dados e customização do sistema, no valor total de R\$ 245.900,00 (duzentos e quarenta e cinco mil e novecentos reais) a ser pago da seguinte forma:

- a) primeira parcela no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em até cinco dias após o aceite (termo de instalação) do item I do ANEXO X – cronograma físico;
- b) segunda parcela no valor de R\$ 72.950,00 (setenta e dois mil, novecentos e cinquenta reais), a ser pago quarenta dias após emissão do termo de aceite de instalação;
- c) no valor de R\$ 72.950,00 (setenta e dois mil, novecentos e cinquenta reais) a ser pago até cinco dias após a emissão do termo de aceite dos itens III e IV do ANEXO X - Cronograma Físico.

II – Custo mensal de licenciamento de uso do sistema, suporte e atualização legal, no valor total de R\$ 172.800,00 (cento e setenta e dois mil e oitocentos reais), pago em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas, com vencimento a cada trinta dias contados da assinatura do contrato.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BELMIRO HANISCH JUNIOR. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mp.sc.br>, informe o processo 08.2020.00157893-3 e o código 1A28B5A.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
87ª ZONA ELEITORAL – JARAGUÁ DO SUL

III – Custo mensal da prestação de serviços de assessoramento econômico e contábil e auditoria no valor total de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), a ser pago em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas, vencidas a cada trinta dias contados da assinatura do contrato.

IV – Atendimento ON-SITE no valor de R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais) a ser pago em horas utilizadas e faturadas no mês.

V – Treinamento no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser pago em até cinco dias após a emissão de atestado de aceite do item 2 do ANEXO X – CRONOGRAMA FÍSICO.

Contrariando a previsão contratual e legal, no mesmo dia dos dois primeiros Relatórios de Atendimentos (2012/000506 e 2012/000507), elaborados no dia 3 de outubro de 2012, a empresa emitiu a Nota Fiscal n. 000075 no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tendo como descrição do serviço “primeira parcela referente a instalação, conversão, parametrização, importação de dados e customização do Sistema cfe. Contrato nº 433/2012”, enquanto ela teria apenas, e supostamente, liberado o sistema contratado por intermédio de um endereço na rede mundial de computadores (link), ou seja, para acesso remoto ao sistema.

Entretanto, essa simples liberação de acesso em ambiente externo não supria o requisito do edital que o programa deveria ter sido instalado/hospedado e executado no próprio ambiente de informação usado pela Prefeitura Municipal, conforme METODOLOGIA PARA QUALIFICAÇÃO².

²

1. Características Gerais

1.1 Ambiente Tecnológico:

- a) Os sistemas deverão ser hospedados e executados no ambiente tecnológico de informação usado na Prefeitura Municipal;
- b) O sistema operacional para o servidor de banco de dados deverá ser plataforma Windows com tecnologia de banco de dados Sql-Server Versão 2008, já em uso pela Prefeitura;
- c) As estações de acesso aos sistemas pelos Usuários finais poderão utilizar browsers (navegadores) diversos, devendo a aplicação ser full WEB;
- d) A comunicação entre os servidores e estações deverá utilizar o protocolo HTTP;
- e) O processo de instalação dos sistemas deverá ser efetuado de forma padronizada e parametrizada no servidor, sendo que o cliente utilizará apenas o navegador para chamar a aplicação;
- f) Comprovar Suportar virtualização através de VMWare Server

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BELMIRO HANISCH JUNIOR. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mp.sc.br>, informe o processo 08.2020.00157893-3 e o código 1A28B5A.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
87ª ZONA ELEITORAL – JARAGUÁ DO SUL

Mesmo com tal irregularidade, no dia seguinte à apresentação da Nota Fiscal acima mencionada, no dia 4 de outubro de 2012, o primeiro Impugnado certificou que o material/serviço constante daquele documento foi recebido/prestado e aceito, ordenando o seu pagamento, que ocorreu aos 17 de outubro de 2012 (ordens ns. 19833 e 19834/2012).

Outros R\$ 23.300,00 (vinte e três mil e trezentos reais) foram pagos por conta das notas fiscais 00091 e 00092, nos valores de R\$ 15.300,00 (quinze mil e quinhentos reais) e R\$ 8.000,00 (oito mil reais), respectivamente.

Apesar de as notas terem sido emitidas em decorrência das Autorizações de Fornecimento 6614/2012 (91) e 6616/2012 (92)³, a municipalidade acabou por lançar como pagamento parcial da Autorização de Fornecimento 6615/2012.

Entretanto, o valor de R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais) é relativo às 180 horas de atendimento *on site*, uma vez que o valor mensal da licença era de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), o que foi cobrado pela primeira vez mediante a Nota Fiscal n. 000114/2012, datada de 5 de dezembro de 2012, com a seguinte descrição do serviço: “1ª parcela ref. contratação de pessoa jurídica p/ fornecimento de licença de uso de sistemas administrativos c/ suporte e atualiz”.

Dessa forma, mais uma vez o primeiro Impugnado, nos

³ 6613/2012 – no valor de R\$ 15.000,00 – Serviço especializado de Treinamento;
6614/2012 – no valor de R\$ 188.100,00 – sendo ele dividido em dois itens – R\$ 172.800,00 (12x R\$14.400,00) – Contratação de pessoa jurídica para fornecimento de licença de uso de sistemas administrativos - e R\$ 15.300,00 (180h x R\$ 85,00) – Serviço de suporte técnico WEB;
6615/2012 – no valor de R\$ 245.900,00 – Serviço de instalação, conversão, testes, implantação e liberação do sistema para usuários;
6616/2012 – no valor de R\$ 96.000,00 (12x R\$ 8000,00) – Prestação de serviços de assessoramento técnico, econômico e contábil;





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
87ª ZONA ELEITORAL – JARAGUÁ DO SUL

termos do julgamento das contas pelo Tribunal de Contas do Estado, realizou pagamento indevido, uma vez que atestou a prestação do serviço e ordenou o seu pagamento, mesmo não havendo demonstração de utilização das horas de atendimento *on site*, devidamente faturadas no respectivo mês⁴.

Dando continuidade, ainda sem a devida entrega/prestação do serviço, o primeiro Impugnado certificou que isso tinha ocorrido e determinou o pagamento da segunda parcela referente à Autorização de Fornecimento n. 6615/2012, no valor de R\$ 72.950,00 (setenta e dois mil, novecentos e cinquenta reais), conforme Nota Fiscal 00102/2012, datada de 19.11.2012, na qual constava como descrição dos serviços como a “2ª Parcela ref. serviços de instalação, conversão, testes, implantação e liberação dos sistemas p/ usuários conforme contrato 433/2012 e AF 6615/2012”.

O pagamento se deu aos 5 de dezembro de 2012.

E os atos ímprobos não pararam por aí!

Tendo em vista que a empresa Betha Sistemas Ltda (que prestava serviços de informática ao município) ajuizou Ação Anulatória do processo licitatório 126/2012, o qual tinha relação direta com o do presente caso, 143/2012 (autos 036.12.009840-2), o Procurador-Geral do Município de Jaraguá do Sul, aos 13 de dezembro de 2012, encaminhou ofício à Sra. Prefeita no sentido de que fossem suspensos, até o deslinde da ação, quaisquer pagamentos referentes a esses processos licitatórios, bem como que fossem as denúncias de superfaturamento encaminhadas à Controladoria-Geral da Municipalidade para que se apurasse a existência de ilícitos em tais procedimentos.

⁴IV – Atendimento ON-SITE no valor de R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais) a ser pago em horas utilizadas e faturadas no mês.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BELMIRO HANISCH JUNIOR. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mp.sc.mp.br>, informe o processo 08.2020.00157893-3 e o código 1A28B5A.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
87ª ZONA ELEITORAL – JARAGUÁ DO SUL

De imediato, a Excelentíssima Prefeita Municipal, esposa do primeiro Impugnado e mãe da Chefe de Gabinete, determinou o cumprimento das medidas sugeridas pelo Sr. Procurador-Geral.

Ao apagar das luzes do ano de 2012, último daquele mandato, foram realizados mais dois relatórios de atendimentos por parte da empresa contratada, o penúltimo no dia 14.12.2012 e o último no dia 20.12.2012 (com menção de que o atendimento se deu do dia 18 a 20), já fora do prazo de cumprimento do contrato, que era de 90 dias, constando em ambos os relatórios pendências por parte do município e da empresa, ficando clara a inexecução dos serviços/entrega do produto.

Reforçando a certeza de que, desde o início, o primeiro Impugnado agia com dolo em suas ações, no mesmo dia 20, na quinta-feira, penúltimo dia antes do recesso administrativo, ou seja, dois dias antes do término do seu expediente como Secretário de Administração (vide Decreto 8950/2012), ele ordenou o pagamento de diversos valores, com vencimento para o dia seguinte, só não sendo pagos por falta de tempo hábil, ficando como restos a pagar.

Eis as últimas ordens de pagamento, com base em notas fiscais emitidas no dia 5 de dezembro de 2012:

1. 25371/2012 – R\$ 15.300,00;
2. 25372 e 25373/2012 – R\$ 8.000,00;
3. 25374 e 25375/2012 – R\$ 14.400,00;
4. 25368 e 25369/2012 – R\$ 49.650,00.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BELMIRO HANISCH JUNIOR. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpsc.mp.br>, informe o processo 08.2020.00157893-3 e o código 1A28B5A.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
87ª ZONA ELEITORAL – JARAGUÁ DO SUL

Veja-se que o valor das ordens mencionadas no item 4, somado aos R\$ 23.300,00 pagos na nota de empenho 15117, alcança o da NF 112/2012, R\$ 72.950,00, referindo-se à 3ª parcela do valor único de R\$ 245.900,00.

Reafirma-se que não houve cumprimento do contrato entre a empresa e o Município de Jaraguá do Sul, não tendo sido entregue/hospedado o sistema na base de dados da Prefeitura Municipal, nos termos do Edital de Licitação o qual, diga-se de passagem, foi lançado pelo próprio Impugnado.

Pondera-se que a rejeição de contas – no presente caso concreto – se caracteriza pela irregularidade insanável, cujo significado traduz a ideia de intencional contrariedade aos princípios da administração pública e de violação à probidade administrativa.

A jurisprudência entendia que irregularidades insanáveis são as que apresentam “nota de improbidade” (TSE - REspe nº 23.345/SE – Rel. Min. Caputo Bastos - j. 24.9.2004). A partir da edição da LC nº 135/2010, o legislador estabeleceu que a inelegibilidade deve ser imputada àqueles que “tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa”.

JOSÉ JAIRO GOMES⁵ observa que “o requisito de que a inelegibilidade também configure ‘ato doloso de improbidade administrativa’ tem a única finalidade de estruturar a inelegibilidade [...]. Destarte, não há falar em condenação em improbidade administrativa, mas apenas em apreciação e qualificação jurídica de fatos e circunstâncias relevantes para a estruturação da inelegibilidade em apreço”.

⁵ DIREITO ELEITORAL, Editora Atlas, 6ª Edição, p. 178-179.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
87ª ZONA ELEITORAL – JARAGUÁ DO SUL

Das irregularidades apontadas e do inteiro teor da decisão listada, observa-se que o primeiro Impugnado cometeu falta grave e que configura ato doloso de improbidade administrativa.

Deve-se consignar que a Justiça Eleitoral tem a tarefa de aferir se os fatos que deram causa à rejeição de contas por irregularidade insanável contêm a aptidão de configurar ato doloso de improbidade administrativa, ou seja, se, *em tese*, importam dano ao erário, enriquecimento ilícito ou violação aos princípios da Administração Pública.

Nesse sentido, aliás, o TSE decidiu que:

[...] para fins de análise do requisito “irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa”, contido no art. 1º, I, g, da LC 64/90, compete à Justiça Eleitoral aferir elementos mínimos que relevem má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, improbidade ou grave afronta aos princípios que regem a administração pública. (Agravado Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 482/RS – j. 15.10.2019 - Relator Min. Jorge Mussi).

No mesmo passo, é desnecessário demonstrar qualquer elemento subjetivo específico para a configuração da inelegibilidade em apreço, sendo certo que:

o dolo genérico ou eventual é o suficiente para a incidência do art. 1º, I, "g", da LC nº 64/1990, o qual se revela quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais e legais que vinculam sua atuação [...]

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 6085/RJ - Acórdão de 25.6.2019 - Relator Min. Edson Fachin).

Por fim, anota-se que – considerada a data da definitividade da decisão de rejeição de contas – não houve o esgotamento do prazo de 8 anos previsto em lei, e tampouco existem notícias de que essa decisão tenha sido

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por BELMIRO HANISCH JUNIOR. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpsc.mp.br>, informe o processo 08.2020.00157893-3 e o código 1A28B5A.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
87ª ZONA ELEITORAL – JARAGUÁ DO SUL

suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

II – PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

a) sejam os requeridos citados no endereço constante do seu pedido de registro para apresentar defesa, se quiserem, no prazo legal, nos termos do art. 4º da LC nº 64/1990 e do art. 41, *caput*, da Res.-TSE nº 23.609/2019;

b) a produção de todos os meios de provas admitidos em direito, especialmente a juntada da prova documental anexa (cópia integral do Inquérito Civil n. 06.2017.00003571-1, Nota Fiscal 102/2012 e sua liquidação);

c) seja oficiada a Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul para que encaminhe cópia, frente e verso, das Notas Fiscais n. 112, 113 e 114, referentes ao contrato 433/2012;

d) após o regular trâmite processual, seja **indeferido** em caráter definitivo o pedido de registro de candidatura dos requeridos.

Jaraguá do Sul, 25 de setembro de 2020.

Belmiro Hanisch Júnior

Promotor Eleitoral

87ª Zona Eleitoral de Jaraguá do Sul/SC

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BELMIRO HANISCH JUNIOR. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mp.sc.mp.br>, informe o processo 08.2020.00157893-3 e o código 1A28B5A.

